



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 684
DECISÃO PL Nº 195/2019
Processo Prot. 1097794/2019
Interessado CONCRESOLO CONSULT. CONCRETO SOLOS LTDA
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 684, de 11 de novembro de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 395/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a Sondagem para atender a Construção de uma Edificação Residencial Multifamiliar com 11.134,29m², considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: ANALISANDO A DECISÃO DA CEECA do CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 493, que versa sobre o Processo nº 1097794/2019, que trata de um Auto de Infração Nº 500013369/2019, contra a Pessoa Jurídica CONCRESOLO-CONSULTORIA EM CONCRETO E SOLOS LTDA, CNPJ: 09.192.105/0001-64, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a Sondagem para atender a Construção de uma Edificação Residencial Multifamiliar com 11.134,29m². Análise: Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que o(a) autuado(a) apresentou RECURSO APÓS DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA; considerando que o(a) autuado(a) entrou com recurso ao plenário em 27 de setembro de 2019, após o julgamento pela CEECA, onde apresenta duas ARTs, uma com data de 19/05/2016 nº PB20160076967 da antiga proprietária do terreno a Empresa FRONTEIRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E VENDAS, CNPJ 07.289.962/0001-51, ainda registrada a ART PB20190268688 de 20/08/2019, para a atual Empresa proprietária do terreno MOREIRA E RUFFO`S, CNPJ 03.288.490/0001-61, regularizando assim, o Fato Gerador da infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) entrou com recurso ao plenária. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos a favor, de aprovar a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Cientifique-se e cumpra-se. Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Eng^a Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Conselheira Regional do CREA PB. Crea 1605890880."* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, dos Suplentes: **FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de novembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-